TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000248-70.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Adilson Jeronimo de Melo Requerido: BV Financeira S/A.

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Adilson Jeronimo de Melo ajuizou ação revisional de contra com consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada em face de BV Financeira S/A – Crédito Financiamento e Investimento. Alegou, em síntese, ter adquirido um veículo por meio de contrato de financiamento celebrado com a ré onde a taxa de juros acordada era de 2,23% ao mês e 30,33% ao ano, pactuando que seriam pagas 36 parcelas de R\$ 689,01 totalizando um saldo devedor de R\$ 24.804,36. Requereu a revisão do contrato para que seja expurgada do financiamento a capitalização diária/mensal dos juros remuneratórios, pleiteando ainda a compensação dos valores pagos a maior nas prestações. Informou que já adimpliu 12 parcelas do financiamento, porém se sente lesado em persistir no pagamento do valor extorsivo praticado pela parte ré. Pleiteou o afastamento dos juros capitalizados mensais e dos encargos moratórios, além da redução dos juros remuneratórios, que se encontram acima da média de mercado. Indica que o valor correto de cada parcela seria R\$ 576,03. Ainda, o autor juntou aos autos parecer técnico pericial financeiro e discorreu sobre a forma do cálculo. Por derradeiro, requereu a autorização para realizar depósitos em juízo, no importe de R\$ 576,03 referente ao restante das parcelas. Pleiteou a concessão da tutela provisória para o fim de excluir seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, além da manutenção da posse do veículo. Ao final, requereu a declaração de abusividade das cláusulas apontadas com a consequente redução da taxa de juros aplicada e das parcelas por ele pagas. Juntou documentos.

A ré foi citada e apresentou contestação. Preliminarmente, impugnou a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

concessão do benefício da justiça gratuita ao autor. Pleiteou a extinção do feito sem apreciação do mérito, por inépcia da inicial. No mérito, alegou que o nome do autor não será inserido em nenhum órgão de proteção ao crédito, contanto que ele promova o depósito dos valores acordados em juízo, pois não há nenhuma irregularidade no que fora pactuado entre as partes. Com relação aos cálculos apresentados com a petição inicial, disse que não foram observadas as taxas e formas de evolução utilizadas pelo mercado em sua elaboração. Discorreu sobre legalidade das taxas incidentes no contrato celebrado, assim como sua ausência de abusividade. Por derradeiro, pleiteou pela extinção do processo, sem resolução do mérito ou, subsidiariamente, pelo decreto de improcedência. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica e as partes foram instadas a indicar as provas que pretendiam produzir.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O processo comporta julgamento no estado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas, uma vez que os documentos existentes nos autos e as alegações das partes permitem o pronto julgamento da lide.

A prova pericial contábil é desnecessária porque os documentos dos autos, em especial o contrato, permitem o julgamento da causa no estado em que se encontra. Fica indeferida, então, a perícia requerida pelo autor, com base no artigo 464, § 1º, inciso II, do Código de Processo Civil: *Art. 464. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.* § 1º O juiz indeferirá a perícia quando: II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas.

No mérito, a improcedência é manifesta porque as cláusulas do contrato celebrado entre as partes (fls. 48/49) foram redigidas de forma clara e o questionamento lacônico do autor impossibilita o reconhecimento das nulidades apontadas, porque originado o negócio da vontade livre e consciente de ambas as partes.

Portanto, agora, nada mais lógico que ele arque com os custos da operação

solicitada sem que haja qualquer interferência estatal na relação negocial travada entre as partes.

É certo que o direito privado, pelo influxo dos ditames da corrente ideológica do neoconstitucionalismo, sofreu e vem sofrendo no decorrer dos tempos a necessidade de se reestruturar, por meio da adoção dos valores e princípios constitucionalmente consagrados inexistindo imutabilidade absoluta nas relações entre particulares quando se vislumbre flagrante ofensa a direitos fundamentais, o que a doutrina tem proclamado como a constitucionalização do direito privado.

No caso dos autos, entretanto, não há violação de direitos dessa envergadura porque o autor, desde a celebração do contrato e da operação de crédito solicitada tinha plena ciência das obrigações assumidas e não pode agora postular a invalidação dessas obrigações, sob pena de se ofender a própria segurança jurídica, traduzida na legítima expectativa que ambas as partes têm acerca do cumprimento do objeto convencionado, o que também é assegurado em nível constitucional.

Em suma: o autor celebrou contrato com a ré visando obter crédito para a aquisição de veículo. Como não suportou arcar com o custo da operação, decidiu questionar judicialmente os termos do mencionado ajuste. Isto é inadmissível, pois a decisão de tomar crédito junto à ré, com plena ciência dos encargos, juros e tarifas incidentes partiu da vontade livre e consciente do autor, em razão de sua livre e espontânea vontade.

Uma vez não constatada abusividade, descabe a intervenção judicial no ajuste entabulado entre as partes, pois é necessário seu cumprimento de acordo com o que foi previamente estabelecido.

No tocante aos juros, cumpre consignar que as instituições financeiras não deviam obediência ao limite anual constante do revogado artigo 192, § 3°, da Constituição Federal, na linha do entendimento jurisprudencial já mais que consolidado a apontar que tal norma não prescindia de lei complementar para tornar-se eficaz. Nessa esteira, foram editadas a Súmula nº 648 e a Súmula Vinculante nº 7 pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do § 3° do art. 192 da constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua

aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.

Urge a consideração, outrossim, de que não se aplica, nos contratos de mútuo bancário, a limitação da taxa de juros incidentes sobre o capital disponibilizado ao mutuário, em consonância ao disposto pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), porquanto devem observância ao regramento constante da Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, é evidente que o diploma legal em tela "delegou ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central poderes para limitar os juros praticados pelas instituições financeiras, que podem aplicar livremente taxas de juros pactuadas em contrato, sem os limites impostos pela Lei de Usura e pela Constituição Federal (art. 192, § 3°, da C.F.)" (REsp 617.754/PB, Rel. Min. Castro Meira, 2ª T., julgado em 20.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 246).

Anote-se que "a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (STJ, Súmula 382, 2ª Sec., julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009), não havendo prova de que o percentual pactuado destoe da taxa de mercado.

De todo modo, o contrato foi celebrado após a entrada em vigor da medida provisória nº 1.963-17/2000, a qual, em seu artigo 5º, dispõe que *nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.* Assim, diante do permissivo legal e da previsão da taxa de juros efetiva, conquanto se entenda pela sua ocorrência por conta do emprego da Tabela Price como sistema de amortização, a capitalização mensal dos juros não se reveste de ilegalidade, na sua vigência, anotando-se que as parcelas a serem pagas pelo consumidor eram pré-fixadas.

Ademais, nos termos da Súmula 596 do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que as disposições do Decreto no. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional.

Consolidando a jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1388972/SC, firmou a seguinte tese, evidenciando a improcedência

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

do pedido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEGUINTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015. 1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação. (REsp 1388972/SC, Rel. Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017).

Nessa quadra de considerações, o pedido da parte autora para declaração da abusividade dos juros pactuados e cobrados não comporta acolhimento, reputando-se lícita sua exigência.

Sequer se verifica no contrato, ainda, cobrança de comissão de permanência mencionada pelo autor no pedido e a multa de 2% prevista está de acordo com o artigo 52, § 1°, do CDC.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal, em razão da gratuidade de justiça.

Oportunamente, arquivem-se.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA